

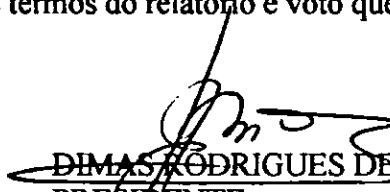
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

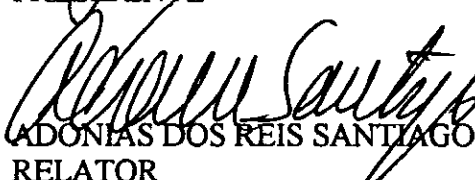
PROCESSO Nº. : 13805/002.688/92-11
RECURSO Nº. : 06.282
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : EID MANSUR NETO
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.909

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA** - É nula, por
implicar cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira
instância que julga intempestiva a impugnação e não conhece das
razões de mérito, sem que fique provado, nos autos, o não
atendimento ao prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EID MANSUR NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira
instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13805/002.688/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.909
RECURSO Nº. : 06.282
RECORRENTE : EID MANSUR NETO

RELATÓRIO

EID MANSUR NETO, já devidamente qualificado, vem recorrer a decisão de 1ª instância, relativo à decisão que lhe exigiu o pagamento do IRPF dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, referente a Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A exigência, constante do Auto de Infração de fls. 39 a 47 resultou em um imposto a pagar, da ordem de 107.523,78 UFIR, conforme fls. 47, datado de 21.12.92.

A intimação do feito foi realizada pelo Correio, conforme consta do AR de fls. 49, datado de 30.12.92. Segundo alega o ingressado, tal documento jamais chegou ao seu conhecimento, pois não mais se encontrava no local, chegando mesmo a declarar, expressamente, em 23 de agosto de 1993, em documento que constitui fls. 51, com firma reconhecida em cartório, que não recebeu qualquer intimação em dezembro de 1992, fornecendo novo endereço para novas intimações.

Efetivamente, correspondências encaminhadas ao contribuinte, pelo órgão da Receita Federal, dirigidas ao referido endereço, de fls. 75/76 e 79/80, retornaram ao remetente.

Mais uma vez, em 22 de outubro de 1993, a Agência da Receita Federal encaminhou ao contribuinte correspondência para ciência do Auto de Infração, tendo sido recebida em 23.10.93, (fls. 52) com apresentação da impugnação de fls. 53/56.

A decisão de 1ª instância manteve o auto de infração, deixando de tomar conhecimento da impugnação apresentada, por ser esta INTEMPESTIVA. A autoridade fiscal considerou que o contribuinte havia sido regularmente notificado em 30.12.92, não conhecendo da impugnação, embora tenha determinado a revisão de ofício de vários pontos contestados, passando a exigência para o valor de 14.026,03 UFIR.

Adm...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13805/002.688/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.909

Regularmente notificado da decisão, recorre a este Conselho, atacando a questão da tempestividade da impugnação, invocando a prescrição dos valores relativos aos exercícios de 1986 e 1987 e ainda, apresentando justificativas para os demais valores, pugnano pelo cancelamento integral do valor exigido.

A preliminar a ser analisada é a da tempestividade da impugnação. Eis que, o fisco considera que o contribuinte foi devidamente cientificado e que a recorrente tomou ciência do auto de infração em 30.12.92 por meio do documento de fls. 49 e que somente em 22.11 93 a recorrente protocolou a sua impugnação de ação fiscal.

A referida empresa não foi declarada “REVEL”, para os efeitos da lei.

É o Relatório.

Adous

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13805/002.688/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.909

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Relatório, o RECORRENTE EID MANSUR NETO, foi notificado através de Auto de Infração IRPF - exercício de 1987, 1988 e 1989 referente a ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

No Recurso a autuada levanta preliminar de prescrição do direito de cobrança relativa aos anos-base 1986 e 1987 e ainda, que a tempestividade da impugnação apresentada à intimação de 1º instância, pois o fisco considera que o contribuinte foi devidamente cientificado e que a recorrente tomou ciência do auto de infração em 30.12.92 por meio do documento de fls. 49 e que somente em 22.11 93 a recorrente protocolou a sua impugnação.

Por sua vez, considera o contribuinte que tomou ciência do auto de infração em 23.10.93 por meio do documento de fls. 52, que se constitui em nova notificação, e que protocolou a sua impugnação à ação fiscal 22.11.93.

Analisando o mérito da questão da tempestividade, considero que o documento que a repartição fiscal junta ao processo para comprovar que o contribuinte intimado da exigência, em 30.12.92, é de caráter extremamente duvidoso, já que está rasurado, constando outro endereço para a firma em questão, não se podendo afirmar com base no mesmo se a correspondência foi entregue e, em qual dos endereços.

Inobstante tal circunstância, a nova notificação encaminhada ao contribuinte implica considerar como novo o prazo, não podendo ser ignorada a impugnação.

Adonias

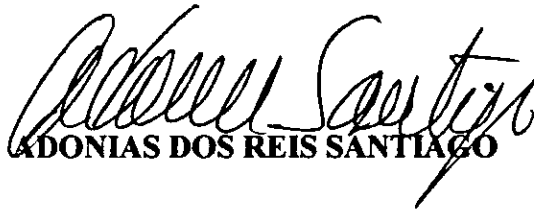
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 13805/002.688/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.909

No presente recurso, considero que não ficou provada a intempestividade da impugnação e que conseqüentemente o contribuinte seja revel, qual voto no sentido de que seja declarada a nulidade da decisão.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO